



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei n. 294/2020
Autor: Deputado Professor Júnior Geo
Assunto: Estabelece o seguro-garantia das obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Estado e da sociedade por conta de imperfeições no processo de licitação
Parecer de Vista: Deputado Elenil da Penha Alves de Brito

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece o seguro-garantia das obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Estado e da sociedade por conta de imperfeições no processo de licitação

O autor do projeto de visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de licitação, dessa forma a contratação do seguro-garantia implica na fiscalização do cumprimento do contrato, o que evitará os desvios de recursos, atrasos na prestação dos serviços e trará maior fiscalização e controle às contratações públicas de grande impacto financeiro.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi nomeado relator o Deputado Ricardo Ayres, folhas 17. O relator encaminhou o projeto de lei à Procuradoria Geral Legislativa, folhas 15, que manifestou-se pelo arquivamento, sob o argumento de que o projeto de lei estaria invadindo matéria de competência legislativa privativa da União, artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, isto é, normas gerais de licitação e contratação.

Acolhendo o parecer técnico jurídico, o relator votou pelo arquivamento do projeto de lei, folhas 27/29. Logo em seguida foi concedido vistas ao presente Deputado que subscreve esse voto, folhas 30.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei, em seu artigo 1º, torna obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador, em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo no artigo 22, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Com o máximo respeito, discordo do entendimento da Procuradoria Geral Legislativa, porque não se trata de invadir a competência legislativa da União, mas de tornar obrigatório a inclusão em editais de licitação de um instituto previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2.021).

O seguro-garantia está previsto no artigo 96, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2.021, cujo objetivo desse instrumento está expresso no artigo 97:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O que busca o presente projeto de lei é tornar obrigatório a adoção do seguro-garantia, uma faculdade prevista na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2.021, artigo 97, cuja decisão de exigir nas normas editalícias é um ato discricionário da Comissão de Licitação.

A Lei Geral de Licitação permite exigir garantias técnicas e financeiras, sem que caracterizem violação ao princípio da impessoalidade, ou restrição à participação no certame, muito pelo contrário, constitui um típico instrumento de proteção patrimonial da Administração Pública.

A Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2.021, é a norma responsável pela definição dos princípios gerais da licitação. Como Lei Federal, determina os parâmetros que serão adotados pela Administração Pública, no momento de aquisição de bens e serviços.

A Constituição Federal, no artigo 22, realmente destaca ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, mas no § 2º, do artigo 24, da Constituição, por sua vez, destaca que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Logo, o Estado do Tocantins pode legislar supletivamente e, após a lei complementar, referida no parágrafo único do art. 22, concorrentemente, também sobre questões específicas. É importante salientar, porém, que a própria Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2.021 autoriza a edição de normas de natureza supletiva e a adaptação das normas gerais, como expressamente dispõe o art. 1º.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, manifestou-se sobre o tema. No caso concreto, lei estadual do Mato Grosso do Sul inseriu a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação em procedimentos licitatórios. Questionou-se, assim, a constitucionalidade¹ da norma local.

Sobre o tema, o STF entendeu que o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, conforme a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.

A Corte Suprema lecionou, no julgamento da ação, que a igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição – art. 37, inc. XXI –, pode ser relativizada por duas vias: pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Assim, fixou:

“Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.755. Relator: ministro Teori Zavaski. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2017. Seção 1, p. 02.



COASC-AL
Fl. 35
el

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.”

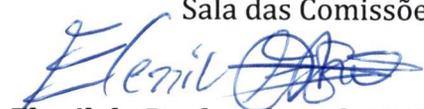
Situação em que se enquadra a presente proposta legislativa, objetiva estabelecer condições específicas de segurança patrimonial à Administração Pública e não gerar desigualdades entre concorrentes, o que é perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico.

Vê-se, portanto, que a propositura ora em análise está em sintonia com a legislação em vigor, contribuindo para a proteção do patrimônio público e dos próprios usuários dos públicos.

Conseqüentemente, diante do exposto, opino no sentido de ser conveniente a APROVAÇÃO do projeto de lei

É como voto

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.


Elenil da Penha Alves de Brito
Deputado Estadual



COASC-AL
Fl. 36
el

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Odilene de Melo*,
referente ao Projeto de Lei nº *294*/2020, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *15.3* hs. *04* de *Sete* de 2021.

[Signature]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação